



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1211/2018**

Auto de Infração nº: 73460/2017	Processo CAP nº: 500823/2017
Auto de Fiscalização/BO nº: 2017-036330766-001	Data: 24/11/2017
Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Mário Procópio dos Santos	CNPJ / CPF: 291.666.836-53
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	<i>Giselle Borges Alves</i> Gestora Ambiental Masp 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERINTENDÊNCIA NOROESTE
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 24 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73460/2017, que contempla a penalidade MULTA SIMPLES no valor total de R\$ 1794,17.

Em 04 de junho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Descrição incorreta da infração;
- 1.2. Ausência de prévia advertência e de notificação;
- 1.3. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.4. Ausência de elementos indispensáveis a formação do Auto de Infração;
- 1.5. Nulidade por ausência de descrição dos requisitos obrigatórios; ausência de atendimento do *check list* de recurso hídrico, não anexado com o Boletim de ocorrência; que não há irrigação de plantio de maracujá, apenas captação para dessedentação animal e consumo humano; que a captação é de uso insignificante;
- 1.6. Incompetência da Polícia Militar para autuar e aplicar sanção;
- 1.7. Requerimento de perícia;
- 1.8. Cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória;
- 1.9. Aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, incisos "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Violação do devido processo legal material por ausência de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.11. Conversão de 50% da multa em melhoria do meio ambiente.

**2. FUNDAMENTO**



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de descrição incorreta da infração

Afirma o recorrente que a descrição da infração não se enquadra na realidade, tendo em vista que apenas realiza captação para consumo humano e dessedentação animal e nunca fez captação para irrigação; que a descrição correta do fato deveria ser o código 201. Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Ressalte-se que a infração foi corretamente descrita, uma vez que foi constatado in loco pelo agente autuante que havia a realização de captação para a atividade de irrigação de plantio de maracujá, consumo humano e dessedentação animal, tudo oriundo da mesma captação realizada pelo recorrente, no ponto da coordenada descrita para a infração nº 1, conforme se depreende da narrativa do auto de infração e do boletim de ocorrência. A irrigação se dava em aproximadamente 1000 (um mil) árvores frutíferas (fl. 04).

Desta forma, não há aplicabilidade em nenhuma hipótese do enquadramento no código 201. A conduta do recorrente é submetida às penalidades descritas na infração cujo código correspondente é o 214, conforme descrito no auto de infração em análise.

### 2.2. Da inaplicabilidade de advertência e notificação

Em relação à aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos da legislação ambiental vigente.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada foi classificada como GRAVE pelo Decreto Estadual nº 44.844/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Por oportuno, ressalte-se que todos os documentos apresentados com a defesa foram analisados e o argumento de que a equipe técnica não teve zelo na apreciação das razões e dos documentos não se coaduna com a verdade dos fatos.

Destaque-se que o autuado requereu a aplicação da notificação prévia em título "Da ausência de notificação prévia" (fls. 18), mas, no entanto, justificou que a captação se tratava de consumo humano e deveria ter sido advertido. Vejamos:

*"Trata-se de uma captação para dessedentação de animais e consumo humano, sendo classificada como de uso insignificante.  
A luz da legislação o requerente deveria ter sido advertido e não multado como ocorre" (fl. 18)*

Assim, o recorrente requereu a aplicação em título de um instituto – notificação –, mas fundamentou em outro instituto – advertência. Neste sentido, prepondera o pedido que é devidamente fundamentado, ou seja, o requerimento de aplicação de advertência ao invés de multa simples.

Ressalte-se que aplicação de advertência e aplicação de notificação são completamente diversos substancialmente e em efeitos processuais. Assim, o recorrente não questionou em defesa, de maneira fundamentada, os motivos pelos quais deveria ser aplicado o procedimento de notificação, que é submetido ao artigo 29-A do Decreto Estadual nº



44.844/2008. Desta forma, não pode atribuir qualquer falha à análise da apreciação da defesa administrativa.

Agora em sede de análise recursal, verifica-se a correta fundamentação do pedido de notificação prévia, informando os motivos pelos quais deve ser aplicado, qual seja o enquadramento nas circunstâncias fáticas de ser considerado proprietário de imóvel rural com área total de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Considerando as circunstâncias suso mencionadas, verifica-se o enquadramento do caso em análise, na hipótese prevista no artigo 29-A, inciso V do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme matrícula do imóvel constante de fls. 24/25, aplicando-se o procedimento de notificação para regularização e devendo ser excluída a penalidade descrita no Auto de Infração nº 73460/2017.

Por oportuno, sugerimos que seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e lavratura da notificação ao autuado, em substituição a penalidade aplicada.

### **2.3. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal e da alegação de cerceamento de defesa**

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise da defesa, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73460/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **2.4. Da regularidade do auto de infração**

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]"

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização



ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2.5. Da alegação de nulidade por ausência de requisito obrigatório

O recorrente afirma nulidade por ausência de descrição dos requisitos obrigatórios; ausência de atendimento do *check list* de recurso hídrico, não anexado com o Boletim de ocorrência; que não há irrigação de plantio de maracujá, apenas captação para dessedentação animal e consumo humano; que a captação é de uso insignificante.

No entanto, é importante esclarecer que inexistente qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado "*check-list*", e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

*§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.*

*§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR".*

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à afirmação que não há irrigação de plantio de maracujá, apenas captação para dessedentação animal e consumo humano, bem como de que a captação é de uso



62  
Opa

insignificante, é importante esclarecer que diante da aplicação do procedimento de notificação, a análise de mérito dos fatos narrados no presente auto de infração, se encontra prejudicada, uma vez que as penalidades nele descritas deverão ser excluídas.

## 2.6. Da alegação de incompetência da Polícia Militar

O recorrente reafirma a incompetência técnica da Polícia Militar, por ausência de conhecimento técnico específico na área ambiental, bem como a inexistência de competência administrativa para aplicar sanção. Entretanto, não possui razão o recorrente.

Quanto à competência do agente autuante, certo é que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".*

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG."*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para imposição de sanções administrativas por infrações às normas ambientais, uma vez que os agentes autuantes passam por constantes treinamentos realizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, por intermédio de seus órgãos.

Ressalte-se que o julgado informado na petição recursal não é da lavra do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há qualquer decisão sedimentada nas Cortes Brasileiras sobre as atribuições de fiscalização e autuação da Polícia Militar de Minas Gerais.

## 2.7. Do requerimento de perícia técnica

Ressalte-se que o requerimento de perícia técnica no empreendimento, também resta prejudicado diante da aplicação do procedimento de notificação previsto no artigo 29-A e



seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, e o Art. 50 e seguintes do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **2.8. Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória**

Inexiste qualquer cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória, uma vez que foi oportunizado ao autuado a apresentação de todos os argumentos e documentos pertinentes à comprovação do alegado, com a finalidade ampla de defesa de seus direitos.

### **2.9. Atenuantes previstas no Art. 68, I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008**

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, também resta prejudicada, uma vez que as penalidades descritas no auto de infração em análise devem ser excluídas.

### **2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Da ausência de insignificância. Devido processo legal material. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, também resta prejudicada a análise de mérito dos referidos argumentos, uma vez que deverá ser excluída a multa aplicada no auto de infração em análise.

A mesma razão deve ser aplicada ao pedido de conversão de multa simples em medidas de melhoria, diante da exclusão da penalidade de multa simples.

## **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **EXCLUSÃO** da penalidade aplicada no auto de infração em análise, com **lavatura de NOTIFICAÇÃO** específica para que o autuado regularize as atividades de captação.

Sugerimos, portanto, que seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais, para conhecimento da decisão e lavatura da notificação ao autuado, em substituição a penalidade aplicada.